

# Sistema penal no Liberalismo português: Discurso e práticas (1867-1913)

Maria João Vaz

ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL), CIES

## RESUMEN

Este artículo pretende presentar las ideas defendidas y las dinámicas implementadas en el campo penal y penitenciario en Portugal, en un período de profunda reflexión y cambio en esta área. Los nuevos ideales penales y los nuevos objetivos diseñados para las penas, afirmados en Portugal desde principios del siglo XIX, requerían cambios profundos en el sistema penal y en las prisiones portuguesas. La presentación y el análisis del discurso público emitido entonces, así como la legislación que se fue produciendo, confrontándola con las prácticas penales implementadas en ese momento, en particular en la capital del país, la ciudad de Lisboa, serán los principales propósitos que se lograrán aquí.

Los plazos definidos para esta exposición se refieren a la promulgación de la Reforma Penal y de la Prisión, que tuvo lugar en 1867, que estableció el sistema penitenciario en Portugal, y en 1913, cuando, después de la abolición de la Monarquía y el establecimiento de la República, el sistema penitenciario, tras profundas críticas, fue objeto de una nueva reforma.

**Palabras clave:** Sistema Penal, Penitenciaria, Prisiones, Crimen, Portugal.

## ABSTRACT

This article aims to present the ideas defended and the dynamics implemented in the penal and prison system in Portugal, in a period of intense reflection and change in this area. The new criminal ideals and the new objectives designed for penal penalties, affirmed in Portugal since the beginning of the 19th century, required profound changes in the Portuguese penal and prison system. Presenting and analyzing the public discourse delivered then, as well as the legislation that was being produced, confronting them with the penal practices then implemented, particularly in the capital of the country, the city of Lisbon, will be the main purposes that will be achieved here.

The time frame defined for this article refer to the promulgation of the Portuguese Penal and Prison Reform, that took place in 1867, which established the penitentiary system in Portugal, and 1913, when, after the abolition of the Monarchy and the establishment of the Republican regime, the penitentiary system, after deep criticism, was subject to a new reform.

**Keywords:** Penal System, Penitentiary, Prisons, Crime, Portugal.

## INTRODUÇÃO

A partir do início do século XIX, por todo o mundo ocidental, assistimos a alterações tanto a nível da justiça criminal como nos sistemas penais. São mudanças profundas e abrangentes, que se refletem na forma de pensar e concretizar as penas e que acompanham a crescente importância que a sociedade, os poderes e os estudiosos de então dedicam à questão da criminalidade.

O crime torna-se um importante tema de reflexão e debate, afirmando-se diferentes concepções do que deve ser considerado como crime, as suas causas e a forma como a sociedade deve lidar com os que são condenados pela sua prática. De uma forma geral, a criminalidade deixa de ser vista como um problema que respeita essencialmente a um ofensor e à vítima, passando a ser entendida como um marcante problema social, algo que afeta a vida social no seu todo, face à qual se considera ser necessário implementar urgentes e vigorosas medidas para ser combatida.

A evolução que se regista na forma como o crime é percecionado, bem como a determinação dos fatores que são dados como estando na origem da sua manifestação, leva a que sejam pensadas, e se vão concretizando, novas ideias sobre as penas a que devem ser sujeitos os indivíduos que violam a lei criminal em vigor. Por toda a Europa, a partir dos finais do século XVIII e inícios do século XIX, a reclusão num estabelecimento prisional torna-se a pena mais defendida, nomeadamente pelos utilitaristas como Bentham. Aliás, Jeremy Bentham, que viajou por diversos países para visitar as diferentes realidades prisionais e penais aí existentes, propôs, em 1791, a construção de uma prisão modelo para a detenção de quem tivesse sido condenado pela prática de crime: o Panopticon. Trata-se de um edifício semicircular, com o local de vigilância colocado no centro, encontrando-se as celas ao longo da circunferência que rodeava a vigia, ficando os detidos em continuidade sob a vigilância dos guardas. As paredes que separavam as celas permitiam que os prisioneiros permanecessem em isolamento, impedindo que se vissem ou comunicassem uns com os outros. A torre de vigilância era composta por um conjunto de janelas que permitiam ver sem ser visto. Desta forma, os presos não podiam saber se estavam ou não a ser vigiados, pressupondo-se que, assim, manteriam um comportamento sempre disciplinado.

A evolução que se vai registando é no sentido de se entender a prisão como um exemplo acabado de «laboratório social», materializando o sonho de recuperação do indivíduo considerado como criminoso. De facto, esta ideia de penalização e função regeneradora atribuída à prisão surge na sequência da formalização das novas ideias sobre o significado do crime e das suas causas, bem a alteração da forma de entender e lidar com o criminoso.

Em Portugal, o debate de ideias foi inflamado, acompanhado pela aprovação de medidas que visavam, de acordo com o pensamento da época, modernizar e dar eficácia ao sistema penal existente no país. Neste artigo percorrem-se os debates, as ideias defendidas e as medidas concretizadas no âmbito penal e prisional em Portugal, privilegiando-se o período mediado entre 1867, quando é promulgada uma importante Reforma Penal e Prisional, e 1913, ano em que é alterado o regime penitenciário vigente no país.

### 1. OTIMISMO CORRECCIONALISTA E REALIDADE PRISIONAL

São as ideias da denominada «escola penal correcionalista», ou «escola clássica» do direito penal, saídas do Iluminismo, que vão influenciar demoradamente o pensamento sobre o crime e o criminoso, tanto na generalidade do mundo ocidental, como, neste caso em particular, em Portugal.

O autor paradigmático desta corrente, Cesare Beccaria, é geralmente referido como tendo revolucionado a forma de percecionar o crime e o modo como este devia ser penalizado (ZORZI, 1996). Após a publicação, na cidade de Milão, em 1764, da sua obra *Dos Delitos e*

das Penas, a divulgação das suas ideias, aliada a outros contributos dos filósofos iluministas e dos pensadores utilitaristas e humanistas, modelou as reflexões que o crime e a justiça penal suscitaram. As suas ideias foram rapidamente rececionadas em Portugal, onde influenciaram profunda e demoradamente as reflexões sobre o crime e a justiça.

Considera-se que na base do exercício do crime está a ignorância e que apenas uma mente não esclarecida poderia optar pela sua prática. A evolução na conceção do crime é acompanhada por novas ideias sobre as penas, os seus objetivos e formas de as concretizar. Assim, as medidas defendidas como úteis e necessárias eram pensadas no sentido de se conseguir recuperar para o convívio social quem tivesse sido condenado pela prática de crimes. Defendia-se que a reclusão num espaço fechado, em que as pessoas estão afastadas de influências externas, constituiria o epicentro de um projeto de regeneração individual e social defendido por utilitaristas e filantropos.

Desta forma, a principal pena prevista pela legislação penal passa a ser a privação de liberdade, defendida como uma punição recomendável e útil, pois permitia aliar ao sofrimento que a perda de liberdade obrigatoriamente implicava, a possibilidade de regeneração da pessoa através de um processo de reflexão interior que lhe seria proporcionado pelo seu afastamento do convívio social durante um determinado tempo.

Assim, o papel a desempenhar pela prisão é repensado, atribuindo-se-lhe agora o protagonismo no sistema penal. É nesse sentido que aponta a legislação que vai sendo produzida. A pena de prisão, enquanto penalidade autónoma e principal do sistema penal, tem o seu nascimento em Portugal no século XIX, acompanhando um movimento que percorria todo o mundo ocidental. É a concretização de uma nova «economia repressiva» de que fala Michel Foucault que faz desatualizar anteriores formas de penalização, como as penas corporais, consideradas agora como desajustadas (FOUCAULT, 1975; SPIERENBURG, 1984; PERROT, 2001).

As ideias da «escola penal correcionalista», ou «escola clássica» do direito penal, saídas do Iluminismo, vão influenciar demoradamente o pensamento em Portugal relativo ao crime e à sua penalização e modelar as reflexões e as concretizações no âmbito do sistema de justiça penal em Portugal. A sua influência no plano legislativo foi tão duradoura que, em 1888, A. A. Castelo Branco, então diretor de Penitenciária de Lisboa, afirmava que se mantinha ainda a tendência para «modificar as leis penais no sentido das doutrinas beccarianas e de um sentimento humanitário», o que levava a que se desse «à penalidade uma feição moralmente reformadora dos criminosos». Estas ideias teriam influenciado «nos últimos vinte e um anos a legislação criminal portuguesa» (BRANCO, 1888: 97-100). O princípio da corrigibilidade prevalecia, então, na legislação penal portuguesa.

Se inicialmente foram as ideias da denominada «escola penal correcionalista» que dominaram e pautaram de forma mais marcada as políticas relativas ao crime e à sua penalização, já no final do século XIX estas vão cedendo progressivamente espaço à afirmação dos princípios defendidos pela «escola penal positiva», com renovadas conceções sobre o crime, a forma de lidar com os indivíduos condenados pela prática do crime e as penalidades a aplicar. Contudo, as suas marcas na legislação penal produzida são incontestavelmente mais ténues do que as impressas pela «escola penal correcionalista».

No início da segunda metade do século XIX, Levy Maria Jordão, importante criminalista português, reflete sobre o conceito de crime, definindo-o como uma perturbação do Estado de Direito, mas preocupa-se sobretudo em avaliar a eficácia e validade das penas. Também ele partilha do otimismo correcionalista muito comum aos juristas portugueses da época, vendo na pena uma forma de recuperar moral e juridicamente o indivíduo socialmente decaído. Reagindo às desconfianças que sobre este tipo de raciocínio alguns indivíduos levantavam, defende-o em

nome da razão e rejeita toda a conotação que dele se faça com um sentimento acrítico ou uma crédula filantropia (JORDÃO [1853], 1975: 289-314).

Pouco tempo depois, Silva Ferrão, também ele criminalista, demonstrando uma conceção relativista do conceito de crime ao afirmar que a ideia de crime e a criminalização de ações se encontra subordinada às «necessidades e conveniências sociais» que em cada momento se afirmam numa concreta sociedade, defende que a ação da sociedade deve recair essencialmente na prevenção do crime e que apenas a sua negligência ou impotência na prevenção a obriga a ter de colocar em prática providências punitivas. Classificando o crime como uma «enfermidade», considera que as penas deverão ser pensadas e aplicadas como um «remédio» e o lugar do seu cumprimento «não é mais do que um hospital». Demonstrando uma clara partilha das ideias afirmadas na linha do racionalismo humanista saído do Iluminismo, Silva Ferrão defende que em caso algum o indivíduo deve perder a sua natureza de homem e de cidadão, afirmando acreditar na possibilidade de recuperação, de «regeneração» do indivíduo delinquente. Seriam as penas, devidamente pensadas e aplicadas, que possuiriam a capacidade «terapêutica» de inverter o percurso que é dado como característico do elemento delinquente. Ao local eleito para o cumprimento das penas, a prisão, é assim atribuída a função de recuperar o delinquente para a vida em sociedade (FERRÃO, 1856: XV-XXI e XLI).

Na linha deste pensamento, intensificam-se em Portugal as medidas tendentes à construção de estabelecimentos prisionais de acordo com os princípios enunciados de regeneração do delinquente, ou seja, com vista à construção de penitenciárias, o edifício prisional paradigma deste ideário penal. Seria o isolamento celular do detido, de acordo com o qual era pensado este tipo de edifícios, que permitiria ao indivíduo um exercício de autorreflexão e autocrítica. Considerava-se que guiado pela razão, submetido a um processo educativo, que permitiria a aquisição de conhecimentos e valores morais, e compelido a trabalhar, o que permitiria disciplinar os corpos e as mentes, o delinquente encontraria a via da regeneração e concretizaria a sua recuperação para uma vida de sadio convívio social (GOUVEIA, 1860: 99).

Nesse sentido, o Estado português enviou vários observadores a diferentes países com a finalidade de aí percorrerem os estabelecimentos prisionais e relatarem os avanços conseguidos. Após ter visitado a Inglaterra e a França, o ajudante do procurador régio, Manuel Thomaz de Souza Azevedo, apresenta o relatório da sua viagem em 1857, concluindo pela conveniência de se adotar em Portugal o sistema penitenciário, considerando-o o regime prisional que melhor possibilitaria a regeneração do delinquente (AZEVEDO, 1857).

Três anos mais tarde, é a vez de Aires Gouveia, na altura professor na Universidade de Coimbra, especialista em assuntos penitenciários, deputado do Reino e futuro ministro da Justiça, em obra publicada em 1860, apresentar as conclusões da sua viagem pela Europa, onde visitou vários estabelecimentos prisionais. Patenteando também ele uma conceção humanista e racionalista da justiça penal, de otimismo perante a possibilidade de regeneração do indivíduo delinquente e sobre a sua futura reinserção na sociedade, enuncia claramente a forma que considera possível concretizar este objetivo: «Um bem pensado régimen moral e físico que o transforme noutro ente» (GOUVEIA, 1860: 22). Aires Gouveia é incisivo da afirmação da prisão como um local que visa acima de tudo a recuperação do indivíduo delinquente:

O cárcere não é uma enxovia mefítica, é um hospital racionalmente construído: o denunciado não arrastará ali pesados grilhões, não ouvirá blasfémias de malfetores, não será corrompido física e moralmente, nem sairá afinal com o estigma de vilipêndio: muito pelo contrário, ficará livre dentro da sua enfermaria com todos os cómodos possíveis, isolado de toda a influência corruptora do seu espírito e corpo, suavizado continuamente pela voz moralizadora da religião e sairá, logo que a sua reforma se manifeste plena (GOUVEIA, 1860: 22).

O otimismo correcionalista é a tónica dominante do discurso público sobre a justiça penal. A concretização deste ideário passaria pela construção de novos edifícios prisionais, as penitenciárias, e pela implementação de novos regimes prisionais, onde se aliaria a educação literária, científica e religiosa, a reflexão interior, repudiando-se a ideia de que o crime pudesse ser fruto de uma razão esclarecida, e o trabalho que permitia transformar os condenados em cidadãos socialmente úteis. A recusa das antigas penalidades aplicadas aos condenados pela prática de crimes é geral. Em 1860, no relatório que antecede a apresentação da sua Proposta de Lei sobre a Organização Judicial, o ministro dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça, João Baptista da Silva Ferrão Martens, resume o ideal penal com maior implantação na época, com vários seguidores entres os homens que ocupavam o poder:

«Hoje a sociedade satisfaz-se com a reabilitação daqueles que a ofenderam. [...] A emenda dos culpados apresenta um espetáculo mais próprio da civilização de que gozamos, do que esses velhos exemplos em que se fazia descer a humanidade à última escala da degradação. A pena, desligada da ideia de reabilitação degrada o homem que a sofre, e a sociedade que a impõe»<sup>1</sup>.

Simultaneamente, a defesa da possibilidade de recuperação do delinquente é um dos argumentos utilizados para condenar a pena de morte, em vigor em meados de Oitocentos em Portugal, embora todas as condenações à pena capital fossem já sistematicamente comutadas em prisão perpétua ou em degredo perpétuo. Este mesmo argumento será utilizado por Barjona de Freitas, ministro dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça, quando, em 1867, apresenta e defende na Câmara dos Deputados a reforma penal que prevê a abolição da pena de morte em Portugal para os crimes civis, referindo-se também à desadequação das penas perpétuas quando o principal fim da pena é conseguir a reabilitação do delinquente: «A perpetuidade das penas supõe a incorrigibilidade dos delinquentes. É a condenação irrevogável. E à luz dos princípios que hoje dominam a penalidade, as penas devem tender não só a punir o mal perpetrado, senão também a corrigir e reformar o criminoso» (FREITAS, 1867).

A pena de morte é abolida pela Lei de 1 de julho de 1867 e, simultaneamente, aprovada a introdução do regime penitenciário em Portugal, considerado como o ideal para possibilitar a regeneração do delinquente. Contudo, o regime penitenciário demorará dezoito anos a ser implementado, apenas se concretizando em 1885, altura em que é inaugurada a primeira penitenciária em Lisboa. Contudo, as críticas à sua implementação começaram ainda antes da inauguração da penitenciária. Genericamente, acusa-se este tipo de prática penal de já estar desatualizada. Considera-se também que esta não é a opção correta para se procurar promover a reabilitação dos indivíduos condenados por crime.

Recusa-se igualmente a utilização da deportação, tipo de pena de largo recurso em Portugal e em muitos países europeus. Juntamente com a pena de morte, os castigos corporais, os trabalhos públicos obrigatórios e as penas perpétuas, também a deportação deveria ser abolida, pois ela permitia que indivíduos indesejáveis fossem provocar danos na sociedade e no local para onde eram deportados, não existindo na sua aplicação qualquer objetivo de se procurar a recuperação do delinquente para o convívio social (FREITAS, 1867)<sup>2</sup>.

---

1 «Proposta de Lei de Organização Judicial apresentada à Câmara dos Deputados por João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens, a 28 de Fevereiro de 1860», *Boletim do Ministério dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça* – 1860, p. 85.

2 Em Lisboa, para o período de 1866-1870, o tipo de pena mais aplicado terá sido a de degredo, que se referia a cerca de 70% do total de penas decretadas (MARQUES, 2002:129).



## 2. SISTEMA PENAL E PRISÕES

Durante a segunda metade do século XIX e primeira década do século XX, o debate sobre os regimes prisionais e os próprios estabelecimentos prisionais em Portugal é intenso, acompanhando e flutuando de acordo com a importância que a questão da criminalidade vai adquirindo na sociedade da época. Mais do que punir, a pena deve possibilitar a reabilitação do delinquente recuperando-o para a vida em sociedade. Mas para que os objetivos determinados para as penas pudessem ser atingidos, a reclusão deveria ter lugar em estabelecimentos prisionais adequados à finalidade de recuperar o indivíduo delinquente.

Contudo, os estabelecimentos prisionais existentes na generalidade do país, bem como na cidade de Lisboa, não permitiam a concretização dos postulados teóricos e propósitos defendidos. As afirmações sobre o estado degradado das prisões, a sua insuficiência em número e desadequação aos fins são permanentes. Os poderes públicos desdobram-se em propostas de medidas e iniciativas no sentido da ultrapassagem do problema. Junto dos homens do poder definem-se duas linhas simultâneas de ação: a primeira, a reforma e recuperação dos antigos estabelecimentos prisionais de forma a adaptá-los aos novos ideais e, em segundo lugar, a construção de edifícios de raiz, concebidos e edificados para que neles fosse possível implementar um sistema de reclusão com isolamento do detido, ou seja, a construção de penitenciárias<sup>3</sup>.

No entanto, como é tónica em muitos campos da ação governativa da época, as realizações ficaram muito aquém dos enunciados de intenção. Implantado definitivamente o liberalismo, afirmando-se e defendendo-se plenamente os novos ideais penais, as prisões do Portugal oitocentista permanecem verdadeiras prisões de Antigo Regime. Como o demonstrou Maria José Santos ao estudar as prisões do liberalismo, centrando o seu estudo na cadeia da Relação do Porto, a realidade prisional não sofreu qualquer alteração de vulto em relação ao quadro existente no Antigo Regime (SANTOS, 1999). As realizações no âmbito da reforma prisional ao longo da segunda metade do século XIX foram um processo feito de permanentes adiamentos e de um constante protelar. Mais do que realizações, deparamo-nos com um constante enunciar de intenções cuja passagem à prática é feita de permanentes adiamentos demonstrativos da incapacidade de concretização por parte dos governos da época, pelo menos no campo da justiça penal.

O confronto com a realidade observada em outros países leva a que se enfatize a penosa situação vivida em Portugal e, em particular, na cidade de Lisboa, a nível prisional. Em 1859, o governador civil de Lisboa alerta para o mau estado das cadeias do distrito, semelhante, aliás, ao que ocorria por todo o país. Despertava especial preocupação a sobrelotação das prisões, bem como as péssimas condições de segurança e de higiene aí existentes. Fazendo o balanço das trinta e oito cadeias existentes no distrito de Lisboa, classifica apenas cinco como boas e outras tantas como seguras; as restantes variavam entre o péssimo e o sofrível (CARVALHO, 1860: 3).

A necessidade imperiosa de melhorar as condições prisionais é sempre acentuada pelo discurso público. A crítica à realidade prisional domina as análises produzidas ao longo de todo o período em estudo, com especial contundência nas décadas de 1850 e 1860. Afirma-se que devido às péssimas condições prisionais, os presos saem ainda piores do que entram: «Longe de se reformarem, amestram-se no crime e modos de o executar» (AZEVEDO, 1857: 65).

Assim, longe de cumprir o principal objetivo que lhe era atribuído, a função de regenerar delinquentes, a prisão é antes descrita como uma «escola do crime». As prisões de Lisboa, tal como as do restante país, estão superlotadas, não existindo separação entre os presos de acordo

3 A Reforma Penal e de Prisões publicada a 1 de julho de 1867 preconiza a construção de diversos edifícios prisionais, bem como a reforma das prisões já existentes, de modo a adequá-los aos novos propósitos determinados para as penas.

com a sua situação perante a justiça (presos preventivos e presos a cumprir pena)<sup>4</sup>, a sua idade e o delito cometido. Os presos encontram-se mal alimentados, vivendo em péssimas condições de higiene, sendo alvo de maus-tratos e de abusos de poder, existindo um tratamento discriminatório que os carcereiros dedicam aos ricos e aos pobres (CALISTO, 1860). De facto, a realidade prisional era bem o contrário do que o discurso político preconizava.

Face ao estado degradado das prisões é sucessivamente afirmada a necessidade da sua reforma<sup>5</sup>. A construção de novos edifícios prisionais é outra necessidade que se privilegia. Defende-se a adoção do regime penitenciário, já em vigor desde o início do século XIX em alguns países da Europa e nos Estados Unidos. O governador civil de Lisboa enfatiza as potencialidades atribuídas ao sistema penitenciário e o contributo que a sua adoção em Portugal poderia significar em termos de combate ao crime e diminuição da criminalidade: «Este objeto é de suma transcendência; dele depende em grande parte a moralidade dos povos, e a segurança e tranquilidade públicas; e logo que ele seja completa e convenientemente organizado e regularizado, de certo diminuirá a estatística dos crimes, e se tornará menos necessária a ação policial» (CARVALHO, 1859).

Contudo, embora seja sempre referida a necessidade de melhorar as condições prisionais, alerta-se também para os perigos que podem resultar de um tratamento excessivamente brando e generoso na prisão, levando a que alguns preferissem estar na cadeia, onde encontravam melhores condições de vida do que quando estavam em liberdade: «Alguns têm atribuído o aumento da criminalidade ao tratamento dos presos excessivamente bom, e muito preferível ao que teriam esses indivíduos se estivessem fora destas casas, sem praticar delito algum» (AZEVEDO, 1857: 26). Uma ideia que perdurará, com tendência a acentuar-se no final do século XIX e início do século XX, quando o problema da reincidência se torna uma questão central no debate sobre a criminalidade, considerando-se que alguns indivíduos desfrutavam na cadeia de melhores condições de vida do que as tinham quando se encontravam em liberdade (GOMES, 1892). Alguns chegam a justificar os elevados valores atribuídos à reincidência ao facto de a prisão ser um local aprazível para grande parte dos que aí se encontram detidos, devido às enormes dificuldades com que se deparam no quotidiano quando estavam em liberdade:

«Para uma classe de indivíduos a privação momentânea da liberdade torna-se um hábito; muitos preferem a cadeia ao trabalho; alguns, sem família, sem casa e sem dinheiro, procuram a cadeia como um asilo, e, uma vez postos em liberdade, cometem novas transgressões para voltarem à cadeia, onde se lhes dá alimento e vestuário, e onde já encontram amigos e conhecidos»<sup>6</sup>.

Até 1885, os principais estabelecimentos prisionais de Lisboa eram as cadeias do Limoeiro, para detidos do sexo masculino, e a do Aljube, para as mulheres que se encontravam em prisão preventiva ou a cumprir pena de prisão<sup>7</sup>. Note-se que no distrito de Lisboa, em meados do

4 Os dados estatísticos mostram que a maioria da população prisional de Lisboa não se encontrava a cumprir uma condenação. Entre 55% (em 1859 e 1861) e 65% (em 1858) dos detidos aguardavam julgamento. Os condenados que aguardavam transporte para o local de cumprimento da pena de degredo variavam entre os 20% do total de detidos (em 1860) e os 38% (em 1859). Os detidos que se encontravam a cumprir pena variavam entre os 19% (em 1860) e os 7% (em 1858) (MARQUES, 2002: 85-88).

5 Logo em 1857, considerando a necessidade de melhorar o estado das cadeias, não só quanto às instalações, mas também a sua administração e policiamento, o Ministério dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça nomeia uma comissão que deve estudar e indicar as medidas a desenvolver. Esta comissão deve também dar o seu parecer sobre a concretização de outra linha definida para a ação governativa a nível do sistema penal: a construção de uma prisão penitenciária em Lisboa ou no Porto.

6 In: *Revista dos Tribunais*, n.º 3, 15 de julho de 1882, p. 35.

7 A imprensa da época dedica especial atenção aos estabelecimentos prisionais, publicando vários artigos sobre eles. A revista *O Ocidente* publicou nos meses de agosto e de setembro de 1886 longos relatos descritivos e críticos sobre a prisão do Limoeiro.

século XIX, existiam cerca de 40 cadeias, tratando-se na sua maior parte de pequenos cárceres e não de prisões pensadas para o cumprimento de penas de prisão de média e longa duração. Em 1885 surgirá a grande novidade em matéria de estabelecimentos prisionais: a Cadeia Geral Penitenciária do Distrito da Relação de Lisboa recebe os primeiros condenados. Esta é então considerada o estabelecimento prisional modelo e o mais adequado para se atingir um dos objetivos essenciais da pena, a recuperação do delinquente para o convívio em sociedade

Embora a situação dos estabelecimentos prisionais seja descrita para o todo nacional como muito má, as preocupações centravam-se sobretudo na cidade de Lisboa, onde existia um maior número de condenados a cumprir pena, tanto em valor absoluto como relativamente ao número de habitantes residentes na cidade. Aqui o primeiro problema que se colocava era a sobrelotação das cadeias de Lisboa, referindo-se em especial o caso da cadeia do Limoeiro. À população prisional gerada pelo distrito de Lisboa, que incluía indivíduos em prisão preventiva e indivíduos a cumprir pena, juntavam-se os condenados a penas de degredo de outros distritos, que eram enviados para o Limoeiro enquanto esperavam para serem transportados para o local de cumprimento da pena, geralmente Angola.

Para além de sobrelotadas, as cadeias de Lisboa eram dadas como estando em más condições de conservação. Acrescentava-se outro problema: a maior parte dos estabelecimentos prisionais deparava-se com enormes dificuldades para alimentar os detidos e a alimentação fornecida seria de péssima qualidade. Existiam queixas de que a alimentação era toda ela feita à base de legumes, o que se considerava que contribuiria para o enfraquecimento físico e degradação moral dos condenados. Por vezes, algumas instituições privadas de assistência proporcionavam nas datas festivas uma refeição aos presos, em que era distribuída uma ração de carne. O acesso ao trabalho remunerado, obrigatório para os presos que não tivessem meios de garantir o seu sustento na prisão, era facto nem sempre concretizado e que se considerava essencial concretizar.

Outros problemas enunciados na época, sobretudo relativamente às prisões de Lisboa, são a falta de higiene, a promiscuidade geral existente entre os detidos, não havendo qualquer separação dos presos de acordo com a idade, grau de perigosidade, tipo e duração da pena que se encontram a cumprir, e a exploração que uns exerciam sobre outros. Afirma um autor da época, referindo-se ao Limoeiro: «Há presos na cadeia que se arvoram como empresários por sua conta ou conta alheia, fornecem as matérias-primas e pagam a mão-de-obra por preços diminutos ou insignificantes»<sup>8</sup>. Além disso, alerta-se para os maus-tratos e abusos de poder praticados no interior da prisão, bem como para o tratamento discriminatório que os carcereiros dedicavam aos condenados ricos e aos condenados pobres.

Embora desde há muito considerada como inadequada para funcionar como estabelecimento prisional, incapaz de albergar em condições mínimas de segurança e higiene todos os condenados e sempre descrita como uma verdadeira «escola do crime», a cadeia do Limoeiro apenas é alvo de reformas pontuais, sobretudo no sentido de aumentar a sua capacidade. Para tal, em 1858, optou-se por transformar as salas de enfermaria em salas de detenção, procurando aumentar-se o espaço disponível para distribuir os presos que se encontravam amontoados no seu interior, tornando possível uma vigilância mais rigorosa dos mesmos. Em caso de necessidade, os detidos eram transportados diretamente para o hospital de S. José.

O Limoeiro continuará a funcionar como estabelecimento prisional e a ser alvo de críticas. Na década de 1890, Gomes de Brito faz o balanço das duas principais cadeias de Lisboa, enfatizando a penosa situação e ambiente degradado em que viviam os reclusos das cadeias do Limoeiro e do Aljube:

<sup>8</sup> A denúncia é feita logo em 1857, pelo ajudante do procurador régio (AZEVEDO, 1857: 68).



Continua a cadeia do Limoeiro a ostentar cinicamente a nossa miséria e a dos desgraçados que o vício ou o crime lá tornam reclusos; continua a cadeia do Limoeiro, ali, à beira da via pública e a do Aljube, em circunstâncias idênticas, a escandalizar a moral e a civilização, servindo de exílio à Ilustração da primeira cidade do reino, e de vergonha à incúria e à criminoso indiferença dos que nela administram a nação. (DEUSDADO, 1898: 19).

A situação do Limoeiro conheceu um agravamento durante a década de 1890, com a entrada de muitos indivíduos presos por motivos políticos e de delitos de opinião, no geral cronistas, jornalistas e simpatizantes da causa republicana. Desta forma, a revolta dos presos do Limoeiro, ocorrida em 24 de outubro de 1891, teve grande divulgação por parte da imprensa, que alertou a opinião pública em geral para a degradante situação vivida pelos condenados neste estabelecimento prisional. Entre outros, criticava-se o facto de não existir separação entre os condenados de acordo com o crime praticado, estando juntos «os réus de verdadeiros crimes com pequenos delinquentes de faltas veniais» e indivíduos condenados por abuso de liberdade de imprensa em matéria política (SALGADO, 1891: 247). De entre a população de Lisboa, existem pessoas que tomaram partido pelos presos, outras pelas guardas, referindo todas elas ser insustentável a manutenção desta cadeia no estado em que se encontrava. A divisão e a separação dos presos de acordo com o delito praticado e a idade, para se fazer frente ao que se afirma ser o desenvolvimento espantoso da pederastia nesta cadeia, era a exigência mais fortemente reclamada. Sem reformas profundas, este estabelecimento prisional não poderá ser considerado mais do que «uma escola de ensino mútuo do crime» (SALGADO, 1891: 247).

Faustino Fonseca, jornalista e simpatizante republicano, cumpriu uma pena de três meses de prisão, em 1895/1896, na cadeia do Limoeiro por delito de abuso de liberdade de imprensa. Desfrutou de uma situação privilegiada, tanto pelo seu estatuto social, como pelo facto de ser amigo do então diretor da cadeia, o major Castelo Branco. Pouco mais de um ano após ser libertado publicou as suas «notas da prisão», onde para além de um esboço histórico desta cadeia, aliava a descrição do quotidiano aí vivido a uma perspetiva crítica sobre o seu funcionamento e a situação em que os detidos aí se encontravam. Denunciou a promiscuidade existente entre os presos, a miséria física e moral que os caracterizava, referindo que embora sentisse a maior repulsa pela «atitude desses criminosos incorrigíveis», compreendia o facto de eles despertarem junto da população de Lisboa um sentimento de «compaixão pela desgraça que os esmagava, pela miséria em que vivem, pela profunda depressão moral a que os reduz o absurdo do *regime* da cadeia. O povo tem por esses maltrapilhas rotos, seminus, a maior piedade» (FONSECA, 1897: 49-50).

Contudo, os detidos no Limoeiro não estavam, de facto, isolados e afastados da vida no exterior da prisão. Podendo aproximar-se do gradeamento que rodeava o edifício, os detidos conseguiam aí contactar com o exterior e adquirir o que pretendessem, geralmente tabaco, comida e vinho, entre outros. Embora presos, os detidos do Limoeiro participavam na vida da cidade, não existindo por parte da população de Lisboa um sentimento de repulsa e um banimento face aos que aí estavam. De acordo com o relato de Faustino da Fonseca, nas épocas festivas da cidade «todos os grupos, ranchos, paródias e cegadas, danças da luta e da Bica, salsas e outros mascarados passam pelo Limoeiro, param, cantando e bailando, demorando-se em frente das grades para que nesse dia de geral alegria folguem também os miseráveis que não podem sair da prisão» (FONSECA, 1897: 50).

A conclusão de Faustino Fonseca é taxativa: a prisão do Limoeiro não cumpria o seu objetivo de regenerar delinquentes, bem pelo contrário, pois «no geral em vez de melhorados pela ação da pena correcional saem da cadeia corruptos e perdidos» (FONSECA, 1897: 45). Poucos anos antes, em 1891, a conclusão de Heliodoro Salgado fora no mesmo sentido.

Depois de ter visitado demoradamente a cadeia do Limoeiro, classifica-a como «uma escola de ensino mútuo do crime» (SALGADO, 1891: 247).

Se no Limoeiro os detidos demonstravam um sentimento de distensão, tudo mudava relativamente à Penitenciária de Lisboa, face à qual todos os detidos no Limoeiro manifestavam grande temor e receio pelo rigor aí praticado (FONSECA, 1897: 56). De facto, a grande novidade em termos de estabelecimento prisional surge em 1885, com a entrada em funcionamento da Penitenciária de Lisboa.

A construção de um estabelecimento penitenciário, desde cedo considerado imprescindível, foi um projeto de difícil concretização. A sua construção foi aprovada em 1864 e, ao longo de vinte anos, lentamente, os vários trabalhos foram prosseguindo<sup>9</sup>. Seguiu-se a aprovação da introdução do regime de prisão maior celular em Portugal, em 1867, mas apenas em 1884, com a publicação do «Regulamento Provisório da Cadeia Geral Penitenciária do Distrito da Relação de Lisboa», ficou definido o regime penitenciário a adotar em Portugal.

Os condenados a cumprir pena de prisão maior celular na Penitenciária de Lisboa estavam sujeitos ao regime de isolamento e separação total, tanto de dia como de noite<sup>10</sup>. Apenas podiam comunicar com os funcionários da cadeia e receber as visitas consideradas como podendo contribuir para a reforma moral do delinquente. O trabalho era obrigatório, sendo desenvolvido dentro das suas celas por todos os condenados que não fossem dados como incapazes. Aos presos era ministrada a instrução primária, a educação religiosa e moral, de acordo com as condições apresentadas por cada um, por capelães e professores. Fora das celas era obrigatório o uso de um capuz que cobria o rosto dos condenados de modo a que estes não pudessem ser identificados pelos outros presos. Eram praticados exercícios quotidianos ao ar livre, mantendo os presos sempre a incomunicabilidade. A assistência aos serviços religiosos, onde os condenados estavam de cabeça descoberta, era feita a partir de pequenos nichos que tornavam impossível que os condenados se pudessem ver uns aos outros.

A penitenciária de Lisboa recebeu os primeiros condenados em 1885, contudo, as críticas ao seu funcionamento e às condições em que se encontram os condenados que aqui cumprem pena surgem pouco após a sua inauguração. A influência das novas ideias sobre o crime e o criminoso, o facto de a evolução da criminalidade não ter invertido o seu sentido ascendente, pelo menos de acordo com a informação estatística, a constatação do péssimo estado em que se encontravam os condenados na Penitenciária e a forte incidência de óbitos entre os indivíduos que aí se encontravam detidos estão na origem das críticas feitas ao sistema penitenciário em Portugal. Defende-se mesmo que o regime de separação celular a que os detidos estavam sujeitos em nada garantiria a sua recuperação: «Pretender que a clausura celular transforma sempre um criminoso num homem de bem, é navegar sem leme nem bússola no mar vastíssimo de uma teoria sentimental» (BRANCO, 1888: 263).

Considerada como a concretização dos modelos penais com maior implantação junto da sociedade e do poder, baseados na capacidade de regeneração do indivíduo delinquente quando submetido a um regime de isolamento, trabalho, educação e autorreflexão, a Penitenciária é para muitos a prova da falência destas ideias. As acusações mais afirmadas são as de que a

9 Por decreto de 7 de julho de 1864 é nomeada uma comissão que deve proceder à escolha do local para a construção, em Lisboa, de uma prisão central penitenciária. A Reforma Penal e Prisional de 1 de julho de 1867 aprova a introdução do regime de prisão maior celular em Portugal. Por decreto de 20 de novembro de 1884 cria-se o Conselho Geral Penitenciário, que deverá acompanhar a implementação do regime penitenciário em Portugal, e simultaneamente publica-se o «Regulamento Provisório da Cadeia Geral Penitenciária do Distrito da Relação de Lisboa».

10 Trata-se do chamado sistema de Filadélfia. A escolha foi feita entre o sistema de Auburn, de isolamento noturno e trabalho em grupo durante o dia, embora com a regra do silêncio absoluto, e o sistema de Filadélfia, com isolamento total do condenado, de dia e de noite. Optou-se por este último.

Penitenciária longe de promover a regeneração dos que lá se encontravam a cumprir pena, os debilitava física e moralmente. A prova deste facto era a grande incidência da tuberculose entre os condenados a cumprir pena neste estabelecimento prisional e a também elevada percentagem dos que manifestavam distúrbios mentais e tinham de ser internados no hospital de Rilhafoles (hospital psiquiátrico de Lisboa). Atendendo-se às concepções existentes na época sobre o crime e os indivíduos acusados da sua prática, o médico da Penitenciária, Agostinho Lúcio da Silva, procurou explicar este facto. Para ele, seria normal que a tuberculose tivesse uma maior incidência entre os reclusos da Penitenciária, pois, quando lá entravam estes vinham já debilitados pelos anos de prisão sofridos antes de terem a sentença definitiva e pela vida de libertinagem, alcoolismo e falta de higiene que anteriormente teriam levado (SILVA, 1888).

O número de mortes ocorridas na Penitenciária foi elevado. Entre a sua inauguração e o dia 10 de Julho de 1900, a Penitenciária de Lisboa recebeu 2368 detidos, registando-se a morte de 408 reclusos na prisão e no hospital Rilhafoles, para onde era transportada a maioria dos reclusos que adoecia neste estabelecimento prisional. Alargando o período considerado, entre 2 de setembro de 1885 e 14 de dezembro de 1927, altura em que foi introduzido um novo regime prisional na Penitenciária de Lisboa, entraram 6332 reclusos, tendo morrido 956 destes indivíduos, 595 foram dados como alienados e transportados para o hospital psiquiátrico, tendo sido ainda mortos 2 indivíduos que tentaram a evasão<sup>11</sup>.

No início do século XX, Rocha Martins, cronista da época, relatava a visita que fizera à Penitenciária de Lisboa. Descrevendo um ambiente sórdido e lúgubre, disse trazer-se da «penitenciária a impressão de que esse regime mal pode regenerar e muito contribui para o desarranjo mental e para o enfraquecimento do recluso» (MARTINS, 1906: 180-187). A loucura e a tuberculose seriam doenças com forte incidência entre os indivíduos que aí cumpriam pena. Os reclusos apresentavam-se uniformizados, vestidos de brim amarelo durante o tempo quente e de briche forte durante o tempo frio. As celas, «mais que sóbrias», revelavam o ambiente espartano vivido na penitenciária. As paredes eram brancas com uma pequena janela no alto. O mobiliário estava fixado e reduzia-se a uma cama de ferro, com uma tábua que servia de mesa, um lavatório em cobre e uma conca para a comida. As refeições eram servidas três vezes ao dia, às 7 horas, às 11 horas e às 18 horas. Os reclusos assistiam de cabeça descoberta aos serviços religiosos dentro de pequenos cubículos de madeira, de modo a poderem ver o padre sem serem vistos uns pelos outros. Podiam passear ao ar livre durante uma hora por dia mas, sempre que se encontrassem em presença de outros reclusos tinham de usar um carapuço, de modo a não poderem ser reconhecidos, e manter um silêncio total. Mesmo durante as aulas a que assistiam, apenas podiam ouvir o professor sem lhes ser dada permissão para formular qualquer questão. Era um regime que, segundo Rocha Martins, enfraquecia em extremo os reclusos. Estes, quando acabavam de cumprir a pena, não pareciam mas do que «um cadáver galvanizado que as mais das vezes se restitui à sociedade, que se coloca além do portão e se manda caminhar para a cidade» (MARTINS, 1906: 186). As críticas ao funcionamento da Penitenciária são acompanhadas por sentimentos de consternação por não se terem verificado ainda reformas significativas nos restantes estabelecimentos prisionais de Lisboa.

O regime de reclusão, denominado de pensilvano, esteve em vigor entre 2 de setembro de 1885, ocasião em que a Penitenciária recebeu os primeiros reclusos, até 6 de dezembro de 1913, sendo então substituído pelo regime auburneano. Enquanto no primeiro existe uma total separação, dia e noite, entre todos os presos que permanecem em isolamento quase total durante todo o tempo do cumprimento da pena (embora as lições ministradas – de instrução literária

---

11 A 6 de **Dezembro** tinha-se já assistido à alteração do regime prisional inicial a que estavam sujeitos os condenados a cumprir pena na Penitenciária de Lisboa. Os reclusos passavam a trabalhar em comum durante o dia, mantendo-se em isolamento nas suas celas durante a noite.

e profissional, moral, leitura, escrita e aritmética – pudessem ser ouvidas simultaneamente por vários reclusos, estes estavam devidamente isolados para ser impossível a comunicação entre eles e era-lhes vetada a possibilidade de colocar dúvidas aos professores), no regime auburneano, que se lhe seguiu e que esteve em vigor entre 6 de dezembro de 1913 e 14 de dezembro de 1927, o trabalho era feito em comum durante o dia, permanecendo os detidos isolados nas suas celas durante a noite. Aqui, os reclusos mais adiantados lecionavam, sob vigilância dos guardas, aos companheiros mais atrasados. Durante este período tomaram-se medidas de modo a intensificar o trabalho e a instrução profissional na Penitenciária, sendo admitidos vários professores e passando as oficinas deste estabelecimento a dar lucro. Mas os salários dos presos mantiveram-se muito exíguos. Em 1918 alguns reclusos, após terminarem o cumprimento da pena a que tinham sido condenados, encontravam-se endividados para com a Penitenciária, pois era do seu salário que se deduziam as despesas contraídas com as roupas, calçado e vestuário que eram fornecidos aos presos por ocasião da entrada na Penitenciária, despesa que demorava cerca de quatro anos para ser liquidada tendo em conta os salários auferidos pelos detidos. São dados que apontam para um enorme desvio entre os pressupostos que levaram à construção da Penitenciária e implementação do regime penitenciário em Portugal e a realidade vivida durante o seu funcionamento.

## CONCLUSÃO

Elemento fulcral das políticas de combate ao crime e centro da política de reabilitação do indivíduo condenado pela prática do crime, à prisão era atribuída a função de modificar comportamentos. Foi vasta a preconização de reformas de modo a que as prisões de Portugal, e em particular da cidade de Lisboa onde o problema se colocava com maior acuidade, pudessem cumprir a função que lhes era atribuída. Mas existiu sempre por parte das autoridades uma grande incapacidade em fazer passar do plano das idealizações para o plano das concretizações as medidas reformadoras pensadas para os estabelecimentos prisionais da cidade de Lisboa. Tal facto fez perdurar uma situação por todos considerada como negativa e à qual se atribuíu forte impacto no aumento da criminalidade que as estatísticas documentavam existir na cidade de Lisboa. Quando, finalmente, se tornavam realidade, surgiam já como desadequadas às novas formas, entretanto encontradas pela sociedade, para analisar, explicar e lidar com os problemas que surgiam no seu interior, nomeadamente no campo da criminalidade. Longe de contribuir para a regeneração do criminoso e diluição do problema da criminalidade, a prisão ERA sobretudo considerada como uma «escola do crime» e um dos elementos que contribui para o aumento da criminalidade na cidade de Lisboa.

No virar para o século XX pouco se tinha alterado no péssimo estado em que se encontravam as prisões da cidade de Lisboa. O aumento do número de condenados a penas de prisão e o incremento da utilização deste tipo de penalidade afastara qualquer hipótese de as reformas e as medidas parcelares que iam sendo tomadas, visando uma melhoria das condições prisionais, produzirem qualquer resultado positivo, tendo em conta os propósitos e intenções enunciadas no campo da política penal. Um problema que perdurará ao longo da I República, pois após um período inicial de maior desafogo, para o qual muito contribuíram as amnistias decretadas pelo novo poder republicano, a desadequação e insuficiência dos estabelecimentos prisionais de Lisboa, considerando o número de detidos que se continua a registar, torna-se por demais evidente<sup>12</sup>.

12 A consulta do jornal *O Século* demonstra bem este facto. Se em 1911 as referências aos estabelecimentos prisionais de Lisboa demonstram algum otimismo e satisfação pela situação registada, em 1914 o tom é já diferente, regressando claramente a crítica e desacordo perante o estado em que se encontram as prisões de Lisboa.

## **FONTES E BIBLIOGRAFIA**

- “A propósito da obra de António Azevedo Castelo Branco, Estudos Penitenciários e Criminais (1888)”. *Revista de Educação e Ensino*, 1888, vol. III. Lisboa, p. 263.
- AZEVEDO, Manuel Thomaz de Sousa (1857). *Relatório apresentado ao Ministério da Justiça em 20 de Abril de 1857 pelo Ajudante do Procurador Régio Manuel Thomaz de Sousa Azevedo*. Lisboa: Imprensa Nacional.
- BRANCO, António de Azevedo Castelo (1888). «A Escola Penal Positiva». *Revista de Educação e Ensino*, III volume, pp. 84-88 e pp. 97-100.
- CALISTO, João Maria (1860). *Algumas palavras sobre o estado actual das prisões em geral e sua reforma*. Coimbra: Imprensa da Universidade.
- CARVALHO, Alberto António de Moraes (1860). *Relatório do Governador Civil do Distrito administrativo de Lisboa, Alberto António de Moraes Carvalho, referido ao ano de 1859*. Lisboa: Imprensa Nacional.
- DEUSDADO, Ferreira (1898). «A mulher delinquente». *Revista de Educação e Ensino*, Lisboa, ano VIII.
- FERRÃO, Francisco António Fernandes da Silva (1856). *Theoria do Direito Penal Aplicada ao Código Penal Português comparada com o Código do Brasil, Leis Práticas, Códigos e Leis Criminais dos Povos Antigos e Modernos*. Lisboa, vol. I, p. XV, XXI e XLI.
- FONSECA, Faustino (1897). *Três meses no Limoeiro (notas da prisão)*. Lisboa: Livraria Bordalo.
- FOUCAULT, Michel (1975). *Surveiller et punir. Naissance de la prison*. Paris: Gallimard.
- FREITAS, Augusto César Barjona de (1867). «Discurso na Câmara dos Deputados». *Diário do Governo*. Lisboa, 1 de março de 1867.
- GOMES, António Luiz (1892). *Ociosidade, vagabundagem e mendicância. Estudo social e político*. Coimbra: Imprensa da Universidade.
- GOUVEIA, António Aires (1860). *A Reforma das Cadeias em Portugal*. Coimbra: Imprensa da Universidade.
- JORDÃO, Levy Maria (1975 [1853]). «Fundamentos do direito de punir. Dissertação inaugural apresentada na Faculdade de Direito de Coimbra, no ano de 1853». *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, n.º 51, pp. 289-314.
- MARQUES, Tiago Pires (2002). *Imagens da Ordem. Políticas e discursos penais no liberalismo português*, dissertação de mestrado apresentada à FCSH/UNL (policopiado).
- MARTINS, Rocha (1906). «Impressões de uma demorada visita à Penitenciária». *Ilustração Portuguesa*, 1.º semestre, pp. 180-187.
- O *Ocidente*. Lisboa, setembro de 1886.
- Revista dos Tribunais*. n.º 3, 15 de julho de 1882.
- PERROT, Michelle (2001). *Les Ombres de l'Histoire. Crime et châtement au XIX<sup>e</sup> siècle*. Paris : Flammarion.
- SALGADO, Heliodoro (1891). «O Limoeiro», *Revista Ilustrada*. n.º 39, de 15 de novembro de 1891.



- SANTOS, Maria José Moutinho (1999). *A Sombra e a Luz. As Prisões do Liberalismo*. Porto: Afrontamento.
- O Século. Março e abril de 1883
- SILVA, Agostinho Lúcio da (1888). *A Tuberculose na Penitenciária Central de Lisboa. Relatório apresentado a Sua Excelência o Ministro da Justiça*. Lisboa: PL.
- SPIERENBURG, Pieter (1984). *The Spectacle of Suffering. Executions and evolution of repression from a preindustrial metropolis to the European experience*. Cambridge: Cambridge University Press.
- VAZ, Maria João (2014). *Crime em Lisboa. 1850-1910*. Lisboa: Tinta da China.
- ZORZI, Renzo (1996). *Cesare Beccaria. Il drama della giustizia*. Milano: Arnoldo Mondadori Editore.